

DECISÃO: Registro, preliminarmente, por relevante, **que se mostra regimentalmente viável**, no Supremo Tribunal Federal, **o julgamento imediato**, monocrático **ou** colegiado, da ação de “*habeas corpus*”, **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto **de jurisprudência prevalecente no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de “*habeas corpus*” **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

“POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’

– *Mostra-se regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de ‘habeas corpus’, independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação.”*

(HC 109.544-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, **impõe-se reconhecer** que a controvérsia ora em exame **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Passo, desse modo, **a analisar** a pretensão deduzida nesta sede processual.

O exame destes autos **evidencia** que a postulação formulada pelo impetrante **objetiva**, em última análise, o reconhecimento da “(...) *prescrição da pretensão punitiva e executória do Processo nº 0008077-15.2005.4.01.3700 em trâmite perante a Segunda Vara Criminal de São Luiz do Maranhão*”.

Postula-se, ainda, seja determinado ao E. Superior Tribunal de Justiça “(...) que aprecie o mérito da Ordem de ‘Habeas Corpus’ nº 332.562/DF (...)”, bem como ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região “(...) que aprecie liminarmente o mérito da REVISÃO CRIMINAL e finalmente que oficialize à Segunda Vara Criminal de São Luiz do Maranhão, para que se manifeste nos autos (...)”.

Observe, desde logo, no que concerne ao pretendido reconhecimento da prescrição “da pretensão punitiva e executória” no âmbito do Processo-crime nº 0008077-15.2005.4.01.3700, bem assim quanto à pretendida determinação para que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região aprecie o mérito da revisão criminal ajuizada em benefício do ora paciente, que o E. Superior Tribunal de Justiça ainda não examinou, por meio do colegiado competente, essas circunstâncias nas quais se apoia esta impetração, o que faz incidir, na espécie, em relação a esses específicos pontos da presente ação de “habeas corpus”, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim se tem pronunciado nos casos em que os fundamentos apresentados pelo impetrante não foram submetidos à apreciação do órgão judicial apontado como coator (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“IMPETRAÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’ COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO ‘WRIT’ CONSTITUCIONAL.

– Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do ‘habeas corpus’, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir ‘per saltum’, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Em ‘habeas corpus’ substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ, e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar ‘habeas corpus’ contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do ‘habeas corpus’ devem ter sido examinados pelo STJ.

.....
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

'Habeas Corpus' não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

Disso tudo resulta que as razões **que dão suporte** aos pleitos em questão, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "habeas corpus", **precisam** constituir objeto *de prévio exame* por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** supressão de instância, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

**"EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'.
PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM
SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO
TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.
PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.**

1. A presente impetração visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado.' (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).

5. 'Writ' não conhecido."

(HC 97.761/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Vê-se, portanto, que mencionada pretensão jurídica *revela-se incognoscível*, **pois – insista-se** – tais matérias *sequer foram apreciadas* pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, de outro lado, quanto ao pretendido reconhecimento **do excesso** de prazo **no julgamento** do "habeas corpus" **em tramitação** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que o **HC 332.563/DF foi distribuído** em 12/08/2015 e, **passados mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses**, **embora já esteja instruído**, **desde** 01/09/2015, **com o parecer** do Ministério Público Federal, **ainda não foi julgado** por aquela Alta Corte Judiciária.

Tenho ressaltado, em diversos julgamentos, **que o réu tem** o direito público subjetivo de ser julgado **em prazo razoável**, **sem** dilações

indevidas, **sob pena** de caracterizar-se situação de **injusto** constrangimento ao seu “*status libertatis*” (**HC 84.254/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Como bem acentua JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (“**Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal**”, p. 87/88, item n. 3.5, 1998, RT), “**o direito ao processo sem dilações indevidas**” – além de qualificar-se como **prerrogativa** reconhecida por importantes Declarações de Direitos (**Convenção Americana** sobre Direitos Humanos, art. 7º, ns. 5 e 6; **Convenção Europeia** para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 5, n. 3, *v.g.*) – **representa** expressiva consequência de ordem jurídica **que decorre** da cláusula constitucional **que a todos assegura** a garantia do **devido processo legal**.

Na realidade, **esse direito** ao julgamento em tempo oportuno, **que não** exceda **nem** supere, *de modo irrazoável*, os prazos processuais, **qualifica-se** como *insuprimível* prerrogativa de ordem jurídica **fundada tanto em norma de índole constitucional** (CF, art. 5º, LXXVIII) **quanto em cláusula de natureza convencional** (**Pacto** de São José da Costa Rica, Art. 7º, ns. 5 e 6).

Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva **dos efeitos lesivos** que dele emanam, **traduz**, na concreção de seu alcance, **situação configuradora de injusta restrição** à garantia constitucional do “*due process of law*”, **pois evidencia, de um lado, a incapacidade** do Poder Público **de cumprir** o seu dever de conferir celeridade aos procedimentos judiciais **e representa, de outro, ofensa inequívoca** ao “*status libertatis*” **de quem sofre** a persecução penal **movida** pelo Estado.

Esse entendimento – é importante ressaltar – encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame:

**“O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS
CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

– O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo

razoável, *sem demora excessiva nem dilações indevidas*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (...).”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar, ainda, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de conceder a ordem de “*habeas corpus*”, para determinar ao órgão apontado como coator que proceda ao imediato julgamento da causa cujá demora injustificada provoca, por ausência de apreciação em tempo razoável, situação caracterizadora de injusto constrangimento ao “*status libertatis*” do paciente, ainda que este não esteja sujeito a qualquer medida cautelar de privação de sua liberdade (HC 91.041/PE, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – HC 91.986/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 95.067/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 99.001/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 102.907/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 103.999/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“‘HABEAS CORPUS’. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Em que pese o elevado número de processos nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a demora em julgar ‘*habeas corpus*’ lá impetrado há dois e três anos configura constrangimento ilegal consubstanciado na incerteza de provimento jurisdicional eventualmente ainda útil à pretensão defensiva, especialmente porque se trata de paciente presa.

Ordem concedida.”

(HC 93.424/SP, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“‘Habeas Corpus’. 2. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de ‘*habeas corpus*’ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para que a autoridade coatora apresente o ‘*habeas corpus*’ em mesa, para julgamento até a 10ª Sessão da Turma em que oficia, subsequentemente à comunicação da ordem.”

(HC 103.723/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

**“HABEAS CORPUS” – ALEGADO
CONSTRANGIMENTO AO ‘STATUS LIBERTATIS’ DO
PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO
JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DE PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE
AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – EXCESSO DE PRAZO
CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO.**

*– O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – **tem** o direito público subjetivo de ser julgado **em prazo razoável**, **sem** dilações indevidas, **sob pena** de caracterizar-se situação **de injusto** constrangimento ao seu ‘status libertatis’. **Precedentes.**”*

(HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço**, em parte, desta impetração **e**, na parte conhecida, **acolhendo** o critério **que prevaleceu** no exame **do HC 102.923/AL**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **e do HC 103.793/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **defiro** o pedido de “habeas corpus”, **para que** o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue** o **HC 332.563/DF no prazo máximo** de 10 (dez) sessões (**entre** ordinárias e extraordinárias), **contado** da comunicação **da presente** decisão, **restando prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se** cópia desta decisão ao eminente Senhor Ministro Relator **do HC 332.563/DF**, ora em processamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

